



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.575 - SP (2020/0053110-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ISMAEL DE FREITAS CALORI
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. TAXATIVIDADE. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO ANTECIPADO DE VALOR. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUTOR INTELECTUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, sobretudo aquelas relacionadas a normas processuais puras, não possuem efeito retroativo, sendo aplicáveis tão somente aos feitos posteriores à entrada em vigor da norma. Impõe-se destacar também que as disposições relativas ao "juiz de garantias", normas disciplinadas nos artigos 3º-A a 3º-F, estão suspensas por tempo indeterminado, nos termos da decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305.

2. Vale anotar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que o rol de causas de impedimento do julgador é taxativo, sendo inviável a "criação pela via da interpretação (RHC n. 105.791/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013)" (HC n. 477.943/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019).

3. Nesse contexto, a simples remessa dos autos pelo Juiz à autoridade policial para que se apure eventual prática delitiva, cujos indícios surgiram no bojo de procedimento judicial, não macula sua imparcialidade para julgamento da ação penal decorrente. Ao assim agir, o magistrado cumpre com seu regular dever de informar possíveis práticas ilícitas, sem expressar antecipado juízo de valor, ficando a cargo dos órgãos competentes a averiguação dos fatos. Precedentes.

4. Revela-se inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de matérias não discutidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

5. No sistema penal brasileiro, todos os que concorrem para o crime respondem pelos seus resultados, na medida de sua culpabilidade. Na figura do autor do ilícito, abarca-se não apenas o sujeito que efetivamente executa o fato típico descrito no tipo penal, como também o autor intelectual do delito. Logo, não excede os limites da acusação a sentença que condena o réu por ter restado comprovado ao longo da instrução que ele ordenou a confecção do documento contendo as informações falsas, apesar de não ter sido o responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução material do delito. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.575 - SP (2020/0053110-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ISMAEL DE FREITAS CALORI**
ADVOGADOS : **SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107**
: **RENATO BENTO BARBOSA - SP282231**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISMAEL DE FREITAS CALORI** contra a decisão de fls. 634-369 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, renova a tese defensiva pelo reconhecimento do impedimento do Juízo de 1º grau para a condução do processo, por ter ele sido a autoridade responsável pela requisição do procedimento investigatório.

Alega também violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, pois o paciente foi acusado de "redigir uma declaração falsa", entretanto, acabou condenado por "ordenar a confecção do documento falso", esta última ação não contemplada na inicial acusatória. Nesse ponto, defende que a ilegalidade é absoluta e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de ter sido discutida na origem.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Quina Turma pra que seja provido o agravo, com a concessão da ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.575 - SP (2020/0053110-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ISMAEL DE FREITAS CALORI
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. TAXATIVIDADE. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO ANTECIPADO DE VALOR. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUTOR INTELECTUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, sobretudo aquelas relacionadas a normas processuais puras, não possuem efeito retroativo, sendo aplicáveis tão somente aos feitos posteriores à entrada em vigor da norma. Impõe-se destacar também que as disposições relativas ao "juiz de garantias", normas disciplinadas nos artigos 3º-A a 3º-F, estão suspensas por tempo indeterminado, nos termos da decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305.

2. Vale anotar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que o rol de causas de impedimento do julgador é taxativo, sendo inviável a "criação pela via da interpretação (RHC n. 105.791/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013)" (HC n. 477.943/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019).

3. Nesse contexto, a simples remessa dos autos pelo Juiz à autoridade policial para que se apure eventual prática delitiva, cujos indícios surgiram no bojo de procedimento judicial, não macula sua imparcialidade para julgamento da ação penal decorrente. Ao assim agir, o magistrado cumpre com seu regular dever de informar possíveis práticas ilícitas, sem expressar antecipado juízo de valor, ficando a cargo dos órgãos competentes a averiguação dos fatos. Precedentes.

4. Revela-se inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de matérias não discutidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

5. No sistema penal brasileiro, todos os que concorrem para o crime respondem pelos seus resultados, na medida de sua culpabilidade. Na figura do autor do ilícito, abarca-se não apenas o sujeito que efetivamente executa o fato típico descrito no tipo penal, como também o autor intelectual do delito. Logo, não excede os limites da acusação a sentença que condena o réu por ter restado comprovado ao longo da instrução que ele ordenou a confecção do documento contendo as informações falsas, apesar de não ter sido o responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução material do delito. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Acerca do alegado impedimento do magistrado processante, sem razão o agravante.

Primeiro, vale anotar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que o rol de causas de impedimento do julgador é taxativo, sendo inviável a "criação pela via da interpretação" (RHC n. 105.791/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013)" (HC n. 477.943/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019).

Ademais, a **simples remessa dos autos pelo Juiz à autoridade policial para que se apure prática delitiva descoberta no bojo de um procedimento não macula sua imparcialidade para o eventual e posterior processamento da ação penal decorrente**. Ao assim agir, o magistrado cumpre com seu regular dever de informar possíveis práticas ilícitas, sem expressar antecipado juízo de valor, ficando a cargo dos órgãos competentes a averiguação dos fatos. A tese foi esmiuçadamente analisada na decisão agravada, amparada por elucidativas contribuições jurisprudenciais e doutrinárias, convido a transcrição dos seguintes excertos:

"Na hipótese dos autos, tem-se que, no curso da Ação Penal n.º 0000463-34.2016.8.26.0081, que apurava delito de peculato, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP tomou conhecimento de suposta prática de falsificação ideológica perpetrada por Maciel Lourenço, Ismael de Freitas Calori e Cleiton Xavier Leite, a partir de determinado depoimento prestado naquela persecução penal. Ato seguinte, a autoridade judicial determinou o encaminhamento dos autos para que se procedesse à apuração dos fatos, que levaram posteriormente à instauração da Ação Penal n.º 0002980-12.2016.8.26.0081.

Questiona-se se o referido magistrado estaria impedido de proceder ao julgamento da nova ação penal.

Inicialmente, cabe ressaltar não se desconhecer as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019, que modificam substancialmente o diploma processual. Porém, importante lembrar que as normas processuais puras não possuem efeito retroativo, sendo aplicáveis tão somente aos feitos surgidos a partir da entrada em vigor delas. Ademais, impõe-se destacar que as disposições relativas ao "juiz de garantias", normas disciplinadas nos artigos 3º-A a 3º-F, estão suspensas por tempo indeterminado, nos termos da decisão proferida pelo em. Ministro Luiz Fux, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305.

Feito esse apontamento, passa-se ao caso concreto.

Como anotado pela Corte de origem, "[o] julgamento de referida ação pelo mesmo juiz que requisitou a instauração de inquérito não gera qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento, pois não há previsão legal nesse sentido e o próprio Código de Processo Penal impõe o dever do julgador de requisitar a instauração do procedimento investigatório quando suspeito da ocorrência de crimes (artigo 40, do Código de Processo Penal)." (e-STJ, fl. 473)

Note-se que a conclusão alinha-se ao entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que **a simples remessa dos autos pelo Juiz à autoridade policial para que se apure prática delitiva descoberta no bojo de um procedimento não macula sua imparcialidade para o eventual e posterior processamento da ação penal decorrente**. E isso porque, ao assim agir, o magistrado cumpre com seu regular dever de informar possíveis práticas ilícitas, sem expressar antecipado juízo de valor, ficando a cargo dos órgãos competentes a averiguação dos fatos. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DE MAGISTRADO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA SURTIDOS EM INTERROGATÓRIO DE OUTRA ACUSADA, EM OUTRO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS, PELO JUIZ, À AUTORIDADE POLICIAL PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, "nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...] II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".

2. Na hipótese vertente, consta dos autos que a Magistrada de primeiro grau, em feito no qual se apurava eventual conduta delitiva da companheira do ora paciente, houve por bem em remeter os autos à autoridade policial para a instauração de inquérito policial, "diante do teor do interrogatório judicial da acusada [...] para averiguar a participação do amásio da acusada nos fatos apurados nestes autos". **No entanto, o fato de a Magistrada a quo ter encaminhado os autos do inquérito à autoridade policial para que averiguasse a participação do amásio (ora paciente) da então acusada não traduz quebra da imparcialidade da magistrada, como pretende a defesa**. Isso porque, ao revés, o que houve foi o encaminhamento dos autos para que se procedesse à apuração da suposta participação delitiva do ora paciente que exsurgia no momento do interrogatório de sua amásia. **A remessa dos autos foi realizada sem qualquer juízo axiológico sobre a conduta do paciente, que pudesse macular posterior ação penal proposta contra ele, porquanto se limitou a magistrada a determinar a extração de cópias para a instauração de inquérito**. Tal expediente, portanto, não possuiu o condão, tout court, de desnaturar a imparcialidade da Juíza, ainda que essa remessa venha a ser compreendida como requisição, conforme preceitua o indigitado art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

3. Consoante já decidiu esta Corte, "[...] o juiz que preside audiência de interrogatório, onde eventualmente surgem provas contra co-réus, não está impedido de conduzir posterior ação penal contra estes. Assim fosse, estaria em todos os casos de conexão, principalmente a probatória. De todo modo, o art. 252 do CPP aponta situação de impedimento apenas quando o juiz se manifesta, sobre uma mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, em graus de jurisdição diversos [...] **não macula a imparcialidade do Juiz a colheita de elementos indiciários tomados em interrogatório em que o réu, por confissão espontânea, revela toda a trama delituosa [...].** Nesse contexto, **a determinação pelo Magistrado de remessa desses indícios para instauração de inquérito policial nada mais é do que o regular exercício de suas atribuições legais, entregando a investigação e o esclarecimento dos fatos criminosos noticiados à autoridade policial, sem imiscuir-se diretamente na fase investigatória e, por conseguinte, sem arranhar sua isenção**" (HC n. 58.502/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe de 8/9/2008, grifei), entendimento esse que, mutatis mutandis, é possível aplicar ao caso vertente.

4. "NO TOCANTE AO INQUÉRITO POLICIAL, CONTINUA VIGENTE E EFICAZ O DISPOSTO NO ART. 5º, II, CPP, OU SEJA, O INQUÉRITO POLICIAL SERÁ INICIADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DO OFENDIDO OU DE QUEM TIVER QUALIDADE PARA REPRESENTÁ-LO" (CAAt n. 24/RJ, relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/11/1992, DJ 1º/2/1993, p. 434, grifei.) 5. Ordem denegada."

(HC 418.244/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. NÃO VERIFICAÇÃO. ATUAÇÃO EM AUTOS DIVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 3. Hipótese na qual a defesa aponta violação ao art. 252, incisos II e III, do Código de Processo Penal, pela atuação de relator de apelação em ação penal que teria sido originada de ação cautelar de busca e apreensão, a qual, por sua vez, teria se motivado em dados obtidos em quebra de sigilo bancário e fiscal autorizada pelo mesmo magistrado enquanto juiz, em outra relação processual.

4. Embora o referido dispositivo explicita o impedimento de exercício de jurisdição nos mesmos autos em que o magistrado houver atuado ou desempenhado funções, em grau diverso, é possível vislumbrar hipótese de extensão da aplicação em casos de emanção de atos decisórios prévios a outros diretamente derivados, ainda que em autos diferentes, desde que o liame entre os processos seja direto, e que o conteúdo decisório contido no primeiro seja de tal modo relevante que possibilite a previsão da decisão posterior pelo simples exame do ato pretérito.

5. No caso dos autos, não se trata de atuação de magistrado nos mesmos autos em diferentes instâncias, nem tampouco se observa relação direta entre aqueles nos quais teria atuado, não se observando a alegada nulidade. Precedentes. - De qualquer forma, ao julgar o AgRg no ARE 955.293/DF (Relatora Ministra Rosa Weber), o próprio STF rechaçou a questão de ordem suscitada pela ora agravante e não vislumbrou também o impedimento ora reafirmado.

6. Ademais, a atuação do outrora magistrado de primeiro grau limitou-se a **decisão de reduzida densidade deliberativa** - deferimento de realização de diligências, com quebra de sigilo fiscal nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, sem posterior manifestação sobre seu conteúdo - a qual é insuficiente para arranhar a isenção do julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nessa perspectiva, não houve exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar do feito diverso que impeça o Juiz oficiante de atuar com imparcialidade no curso da ação penal (HC 221.231/PR, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

7. Agravo desprovido."

(AgRg no HC 517.569/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DELAÇÃO PREMIADA. **JUIZ FEDERAL QUE DETERMINA A REMESSA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM VEZ DE REMETÊ-LO AO PROCURADOR-GERAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EFETIVA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CPP POR ORDEM DO TRF. ALEGADA IMPARCIALIDADE DO JUIZ NÃO EVIDENCIADA.**

1. **Não macula a imparcialidade do Juiz a colheita de elementos indiciários tomados em interrogatório em que o réu, por confissão espontânea, revela toda a trama delituosa** visando à redução de pena prevista no § 2.º do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, incluído pela Lei n.º 9.080/1995 ("Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.").

2. Ao devolver os autos ao Parquet para reavaliação da opinio delicti não está o Juiz impedido de atuar no processo-crime que venha a ser instaurado, porque age como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal, sem malferir sua imparcialidade de julgador. Inteligência do art. 28 do Código de Processo Penal.

3. É irrelevante, outrossim, o fato de o Juiz Federal, discordando do pedido de arquivamento, ter devolvido os autos do inquérito para o Procurador da República oficiante no feito, a fim de que reconsiderasse, em vez de remetê-lo diretamente para o Procurador-Geral, como determina o art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que, de um lado, esse modo de proceder não configura nenhuma demonstração de imparcialidade e, de outro lado, o Tribunal a quo, em sede de habeas corpus, determinou o estrito cumprimento do procedimento da lei processual penal, tendo sido a denúncia regularmente processada, depois de ratificada pela 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 58.502/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008, grifou-se).

Na mesma linha, cita-se recente decisão monocrática do em. Ministro Nefi Cordeiro:

"Como se vê, consta do acórdão do Tribunal de origem fundamentação no sentido de que não houve violação ao art. 28 do CPP, pois a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau ora questionada, vejo que sequer houve requisição, por parte da dita autoridade coatora, de instauração do inquérito policial. **Aquela, reconhecendo a existência de lastro mínimo à deflagração de persecução criminal, determinou a remessa de cópias dos autos à autoridade policial a fim de adotar "as providências que reputar adequadas".** (fl. 280) **Nota-se que o ponto nodal do presente feito é a ofensa ao art. 28 do CPP, porém em verdade percebe-se que não há dissonância com o citado regramento, pois o Juízo de primeiro grau apenas determinou o envio da notícia criminis, nos exatos termos do art. 5º, II, do CPP, in verbis:**

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...] II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

É que se efetivamente compete ao Ministério Público a oferta da ação penal, não pode o órgão público rejeitar fontes indicadoras de provas de crime. A indisponibilidade da ação pública e a oficialidade retiram do órgão acusador critérios de escolha das provas que usará, mas lhe impõem o dever de utilizar todas as provas válidas para a persecução criminal.

Não outro é o entendimento desta Corte no sentido de que "[...] a determinação pelo Magistrado de remessa desses indícios para instauração de inquérito policial nada mais é do que o regular exercício de suas atribuições legais, entregando a investigação e o esclarecimento dos fatos criminosos noticiados à autoridade policial, sem imiscuir-se diretamente na fase investigatória e, por conseguinte, sem arranhar sua isenção" (HC 58.502/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008). No mesmo sentido "a simples apuração de *notitia criminis* não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via de habeas corpus" (STF, RTJ 078/138).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado. " (RHC 114272, Ministro NEFI CORDEIRO, DJe: 5/2/2020, grifou-se).

Não se trata de conferir poderes irrestritos e demasiados ao Juiz, como no antigo e não recepcionado processo judicialiforme, afinal, vigora no ordenamento jurídico atual o sistema acusatório. Não o puro, especialmente tratando-se de etapa pré-processual, pois como bem preceitua Guilherme de Souza Nucci:

"A Constituição Federal prevê princípios norteadores do sistema acusatório, mas também traz regras pertinentes ao sistema inquisitivo, bastando mencionar a autorização constitucional para a decretação de sigilo e/ou do processo. Um sistema processual não se compõe de princípios constitucionais. O juiz não aplica, no seu cotidiano, a Constituição Federal, pois nem saberia como conduzir um processo crimina. Vigora o Código de Processo Penal. Diante disso, cuida-se de pura demagogia afirmar ser o nosso sistema puramente acusatório. O mínimo que os defensores dessa ideia precisariam é admitir o óbvio: a persecução penal no Brasil, hoje, possui duas fases. A primeira inquisitiva e chega a produzir provas definitivas contra o réu (vide o caso de perícias, componentes importantes para a materialidade, e às vezes, para a autoria) ... Somente após ingressa-se com a ação penal, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se do sistema acusatório. Ora, fosse verdadeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genuinamente acusatório, não levariam em conta, para qualquer efeito, as provas colhidas na fase inquisitiva, o que não ocorre em nossos processos na esfera criminal ... Nosso sistema é "inquisitivo garantista", enfim, misto. (NUCCI, **Guilherme de Souza**. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 49-50).

Nesse contexto, segue o autor a respeito da "*requisição*" contida no art. 5^a, II, do Código de Processo Penal, advertindo quanto à prerrogativa da autoridade policial de não cumprimento em caso de manifesta ilegalidade:

"[...] **não se deve confundir requisição com ordem**, pois nem o representante do Ministério Público, tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. Requisitar a instauração de um inquérito é diferente, pois é um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado. **Trata-se da atuação exclusiva dos magistrados e promotores ou procuradores da República criminais, uma vez que se trata de desdobramento natural do controle da fiscalização da polícia judiciária no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito de ação pública incondicionada.** Tanto assim, que caberá a esses órgãos, cada qual na sua função, posteriormente, a decisão de arquivamento da investigação ou de ajuizamento da ação penal. Logo, se autoridades ou promotores atuantes na área cível tomarem conhecimento de crimes, deverão comunicá-los à autoridade policial, que instaurará inquérito como consequência do recebimento de uma *noticia criminis*, mas não haverá o caráter de requisição nessas informações. **Querendo, poderão as autoridades em exercício na esfera extrapenal oficial diretamente aos juízes e promotores criminais para que tomem as medidas cabíveis, agora, sim, requisitando inquérito** ... cremos admissível que a autoridade policial refute a instauração de inquérito requisitada por membro do Ministério Público ou por juiz de direito, desde que se trate de exigência manifestamente ilegal. **A requisição deve lastrear-se na lei; não tendo, pois, supedâneo legal, não deve o delegado agir, pois, se o fizesse, estaria cumprindo desejo pessoal da autoridade, o que não se coaduna com a sistemática do processo penal.**" (NUCCI, **Guilherme de Souza**. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 69-70).

Assim, tratando-se de desdobramento natural da atuação dos magistrados, é o caso de entender a aludida "*requisição*" **não como uma ordem**, como se o juiz de direito, com a simples comunicação de possível crime diretamente ao órgão policial, assumisse a figura do acusador. No contexto atual, funciona mais como a forma prevista pelo código processual penal para que o magistrado criminal, no exercício de sua jurisdição, possa comunicar eventuais sinais de ilícito à autoridade policial, sem que isso inquine sua imparcialidade para, caso recaia sob a sua jurisdição, proceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgamento do caso. Muito comum nas hipóteses de crimes descobertos por meio do processamento de outro feito a incidência das regras da conexão, tornando prevento o juízo.

Logo, tem-se nessa requisição o cumprimento do mero dever legal, em um sistema que, até o presente momento, não adotou o esquema acusatório puro e integral. Afasta-se, assim, a alegada nulidade." (e-STJ, fls. 634-639, grifos originais)

Assim, por tais razões acima transcritas, mantém-se a conclusão pela ausência de ilegalidade na condução do processo pelo magistrado atual.

Concernente ao princípio da congruência entre a denúncia e a sentença, a nulidade arguida **não foi objeto de cognição pela Corte de origem**, o que obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse ponto, ressalte-se que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. A propósito: AgRg no HC 528.998/RN, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019; e HC 465.240/PR, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019.

Não obstante, conforme já adiantado na decisão recorrida, cumpre frisar que, no sistema penal brasileiro, todos os que concorrem para o crime respondem pelos seus resultados, na medida de sua culpabilidade. Na figura do autor do ilícito, abarca-se não apenas o sujeito que efetivamente executa o fato típico descrito no tipo penal, como também o autor intelectual do delito, ou, a depender do caso, responderá somente o autor mediato.

A respeito: "Se a ré participou de todo o planejamento, desde os detalhes iniciais até o começo da execução da subtração do numerário, não há qualquer relevância no fato de não ter ela executado materialmente o delito. **Basta, para configurar a co-autoria ou a participação, a colaboração intelectual, revelada a união de desígnios.** 3. Ordem denegada." (HC 91400, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00595 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 387-391, grifou-se)

Nesse íterim, considerando que o Ministério Público denunciou o recorrente e os corréus pela conduta de **inserir** declaração falsa em documento particular (art. 299 do CP), não excede os limites da acusação a sentença que condena o réu por ter restado comprovado ao longo da instrução que ele **ordenou a confecção** do documento contendo as informações falsas. Sobre o ponto, destacou o magistrado sentenciante: "Note-se que a expressão 'inserir' dados idealmente falsos não se resume à inserção direta pelo agente, mas abrange a inserção sob seu comando dos dados falso ... o conluio bem descrito na denúncia foi fragorosamente demonstrado ao longo da instrução, deixando a salvo de qualquer dúvida que ambos concorreram para o aperfeiçoamento da produção do documento idealmente falso." (e-STJ, fl. 336)

Desse modo, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0053110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 564.575 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029801220168260081 20190000273055 29801220168260081

EM MESA JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDERLEY GODOY JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISMAEL DE FREITAS CALORI
CORRÉU : MACIEL LOURENCO
CORRÉU : CLEITON XAVIER LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL DE FREITAS CALORI
ADVOGADOS : SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.